



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600401-87.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600401-87.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, IGOR SOARES MACHADO AGRA,  
MARLINE APARECIDA BEZERRA PAZ

Representante do(a) RECORRENTE: LINIKER BRITO SILVA - AL17167

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO/CITAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO ELETRÔNICO. ART. 98, §§ 8º E 9º, I, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. PREJUÍZO CONFIGURADO (DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A SENTENÇA). PRELIMINAR ACATADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO VÁLIDA E NOVA ANÁLISE TÉCNICA. RECURSO PROVIDO.

Questão preliminar (nulidade da sentença)

1. O Juízo de origem limitou-se a promover intimação via Diário da Justiça Eletrônico, embora tenha sido registrada a ausência de instrumento de mandato, deixando de observar o rito específico previsto no art. 98, §§ 8º e 9º, I, da Res.-TSE n.º 23.607/2019.
2. A inobservância da forma legal de citação/intimação compromete o contraditório e a ampla defesa, tornando inviável o reconhecimento de preclusão diante da ausência de oportunidade efetiva para

saneamento das falhas.

3. Reconhecida a nulidade processual, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular citação/intimação pessoal, reabertura de prazo para manifestação e renovação da análise técnica.
4. Preliminar acolhida.  
  
Mérito (hipótese de rejeição da preliminar)
5. Subsidiariamente, a extemporaneidade na entrega das contas, isoladamente considerada, não conduz à desaprovação, mas não afasta outras irregularidades graves quando presentes.
6. A ausência de extratos bancários de todo o período de campanha constitui irregularidade grave que compromete a fiscalização e a confiabilidade das contas, conforme jurisprudência consolidada do TSE.
7. A juntada extemporânea de documentos em grau recursal não afasta a preclusão quando o prestador, devidamente intimado na origem, deixa de atender às diligências no momento oportuno.
8. As despesas com serviços advocatícios e contábeis vinculadas à campanha configuram gastos eleitorais sujeitos a registro na prestação de contas, ainda que excluídas do limite de gastos, de modo que sua omissão compromete a regularidade das contas.
9. Divergências bancárias e abertura intempestiva de conta destinada ao recebimento de doações, especialmente quando associadas à ausência de extratos e inconsistências na movimentação, configuram falhas relevantes aptas a sustentar a desaprovação.
10. Recurso provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que observe o art. 98, §8º e §9º, I, da Res.-TSE 23.607/2019, com citação/intimação pessoal válida, reabertura de prazo para saneamento, renovação da análise técnica e nova decisão, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/02/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Carneiros em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

2. Na origem, o magistrado descreveu o andamento processual, sintetizando que:

a) houve publicação de edital e certificação do decurso de prazo sem impugnação (editais e certidões, ids. 10391844 e 10391847); b) a unidade técnica apontou inconsistências, com determinação de diligência (ids. 10391849 e 10391848); c) o prestador foi intimado a sanar irregularidades, mas o prazo transcorreu in albis (certidão id. 10391851); d) foi emitido parecer técnico conclusivo sugerindo a desaprovação (id. 10391855); e) o MPE, em 1º grau, opinou pela desaprovação (id. 10391860).

3. A sentença recorrida consignou a existência de irregularidades graves, notadamente: (i) ausência de extratos bancários das contas eleitorais; (ii) omissão e divergência de contas bancárias em relação aos dados constantes dos extratos eletrônicos; (iii) omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis; (iv) ausência de instrumento de mandato; e (v) inércia do prestador de contas, que deixou de atender às diligências determinadas, circunstâncias que comprometeram a transparência e a confiabilidade da prestação de contas (sentença - id. 10391861).

4. Irresignado, o recorrente sustenta, preliminarmente, nulidade processual, ao argumento de que não teria havido intimação válida do presidente do órgão partidário para o saneamento das falhas. No mérito, alega que as irregularidades seriam meramente formais, sem prejuízo à fiscalização, defendendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aduz, ainda, que os extratos bancários e os esclarecimentos foram apresentados em grau recursal, o que permitiria o saneamento das irregularidades e a aprovação das contas.

5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, declarando-se nula a sentença e determinando-se o retorno dos autos à origem para análise da nova documentação acostada e, posteriormente, prolação de nova decisão sobre as contas, afastando-se a aplicação da teoria da "causa madura", pois a documentação superveniente exige renovação da análise técnica (id. 10395979).

6. É o necessário a relatar.

VOTO

7. Trago à apreciação desta Corte recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, de Carneiros, em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha

eleitoral relativas às Eleições Municipais de 2024.

8. A sentença foi publicada em 3.10.2025 (sexta-feira), no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, e o apelo foi interposto em 8.10.2025 (quarta-feira) por procurador constituído nos autos (procuração - id. 10421785).

9. Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, o prazo iniciou no dia 6, primeiro dia útil seguinte, findando-se em 8.10.2025; portanto, o recurso é tempestivo.

#### I § Preliminar de Nulidade Processual por Ausência de Citação/Intimação Válida

10. O grêmio político recorrente suscita questão preliminar relativa à regularidade do contraditório em fase essencial do rito de contas, especialmente quando não há advogado constituído nos autos (ausência de procuração).

11. Sustenta que, a despeito de constar na sentença impugnada declaração de que o interessado foi regularmente intimado e deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de esclarecimentos e documentação complementar, conforme certidão id. 10391851, o presidente da legenda municipal, Igor Soares Machado Agra, não foi pessoalmente citado/intimado para se manifestar nos autos.

12. Consoante bem delimitado pelo Ministério Público Eleitoral (parecer id. 10395979), a Res.-TSE n.º 23.607/2019 prevê regime específico para a hipótese de inexistir advogado regularmente constituído nos autos, impondo-se a realização da citação/intimação pessoal do partido e dos dirigentes responsáveis.

13. Adiante, de logo, assiste razão ao recorrente. Ao analisar detidamente o quanto documentado no caderno processual e a decisão impugnada, concluo que o feito padece de nulidade, ante a violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

14. No caso sob exame, observa-se que a desaprovação das contas de campanha do recorrente está baseada em dois pontos fulcrais: a ausência de instrumento de mandato e a ausência de documentos e de esclarecimentos.

15. Deve-se destacar que o recorrente não teve a efetiva oportunidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica do Cartório Eleitoral. Em decorrência de vício insanável na citação, é inconcebível falar-se em preclusão.

16. A Res. TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, aplicável ao pleito de 2024, estabelece que, inexistindo advogado regularmente constituído, o partido e seus dirigentes devem ser citados pessoalmente para constituir advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, mediante envio de mensagem instantânea e, frustrada esta, pelos demais meios previstos.

17. No caso concreto, não houve a observância dessas formalidades. A análise técnica registrou a ausência de instrumento de mandato (id. 10391849), mas não foi promovida a citação pessoal do partido e de seus dirigentes.

18. Em vez disso, foi publicada intimação no Diário da Justiça Eletrônico para manifestação sobre o relatório preliminar de diligências, direcionada ao partido sem advogado constituído, medida incompatível com o rito normativo aplicável.

19. Assim, resta evidenciada violação ao art. 98, §§ 8º e 9º, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

20. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade da sentença. Ante o exposto, acolho a preliminar de nulidade para anular a sentença (id. 10391861), por violação do art. 98, §8º e §9º, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019, com retorno dos autos à origem para regular citação/intimação pessoal, reabertura de prazo para saneamento e nova análise técnica.

## II - Mérito (voto subsidiário, para hipótese de rejeição da preliminar)

### II.1 ¿ Extemporaneidade na entrega das contas

21. O recorrente sustenta que o atraso na entrega da prestação final, por si só, não enseja desaprovação, se ausente prejuízo à fiscalização.

22. De fato, a extemporaneidade isolada não conduz automaticamente à desaprovação. Contudo, no caso, a sentença se fundamentou em conjunto de falhas reputadas graves, não apenas na intempestividade.

23. Assim, ainda que se relativize o atraso, tal circunstância não é suficiente para afastar as demais irregularidades apontadas.

## II.2 ¿ Ausência de extratos bancários definitivos de todo o período

24. A sentença reputou grave a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha e consignou que essa irregularidade, por si só, compromete a fiscalização e a confiabilidade do ajuste.

25. O julgado está de acordo com a jurisprudência do TSE, firme no sentido de que a não apresentação dos extratos de todo o período constitui irregularidade grave, por comprometer a atividade fiscalizatória e impedir a aferição da efetiva movimentação financeira durante o lapso (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41 e Ac de 21.2.2019 no REspe 71110, rel. Min. Luís Roberto Barroso).

26. O recorrente afirma que, em grau recursal, juntou extratos consolidados e que as contas não teriam movimentação. Todavia, rejeitada a preliminar, a juntada tardia de documentos não afasta a preclusão decorrente da inércia na origem.

27. Também é pacífico no TSE a compreensão de que não se admite a juntada extemporânea quando o prestador, devidamente intimado, não atende diligências no momento oportuno, operando-se a preclusão ([Ac. de 1º.10.2020 no AgR-REspEl nº 060139180, rel. Min. Luis Felipe Salomão](#) e [Ac. de 24.9.2020 no AgR-AI nº 060277381, rel. Min. Sergio Silveira Banhos](#)).

28. Logo, no cenário de rejeição da preliminar, a ausência de extratos definitivos no tempo devido ¿ somada à inércia certificada ¿ mantém-se como irregularidade de peso, com aptidão para sustentar a desaprovação.

## II.3 ¿ Omissão de despesas com advocacia e contabilidade

29. O art. 4º, § 5º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão do TSE é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente. [...] ." ([Ac. de 27/6/2024 no AgR-REspEl n. 060029452, rel. Min. André Ramos Tavares.](#)).

30. As despesas com serviços advocatícios e contábeis vinculados à campanha constituem gastos eleitorais sujeitos a registro, ainda que excluídas do limite de gastos. Desse modo, a omissão de tais registros

compromete a confiabilidade das contas.

#### II.4 ; Divergências bancárias e abertura de conta fora do prazo

31. A sentença também fez referência a divergências de dados bancários e abertura fora do prazo de conta destinada ao recebimento de doações. Nessa matéria, a jurisprudência do TSE reputa graves determinadas falhas de conta bancária, a depender do impacto na fiscalização, notadamente quando somadas à ausência de extratos e inconsistências na movimentação

#### III - Conclusão do mérito

32. Rejeitada a preliminar, impõe-se a desaprovação das contas, diante do conjunto de irregularidades, com destaque para a ausência de extratos bancários de todo o período e a omissão de despesas relevantes.

#### IV ; Dispositivo

33. Ante o exposto:

1. Dou provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar, declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que observe o art. 98, §8º e §9º, I, da Res.-TSE 23.607/2019, com citação/intimação pessoal válida, reabertura de prazo para saneamento, renovação da análise técnica e nova decisão;
2. Subsidiariamente, caso rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de desaprovação, pelos fundamentos acima expostos.

34. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator